



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973147 - PB (2025/0233664-0)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : FUNASA SAUDE
ADVOGADO : NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO : JULIETA DE CARVALHO BRITO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALVARO DE CARVALHO BRITO
AGRAVADO : ALVARO LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : SANDRA DE BRITO PRIMO
AGRAVADO : SEVERINA DE BRITO DANTAS
AGRAVADO : SOLANGE DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO : WALMÍRIO JOSÉ DE SOUSA - PB015551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MERO PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. ÓBITO DA PARTE. ART. 493 DO CPC. INTRANSMISSIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. ART. 485, VI E IX, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto por operadora de plano de saúde em ação relativa a custeio de alimentação enteral em internação domiciliar, no contexto de falecimento da autora durante o curso processual.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, reconhecendo a ausência de vício do art. 1.022 do CPC e rejeitando embargos de declaração opostos exclusivamente para prequestionamento, sem indicação de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O óbito da parte autora é fato superveniente que implica a perda superveniente do objeto e a intransmissibilidade de obrigação personalíssima de custeio de tratamento, tornando inútil o exame da

apelação e justificando o não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 493 e 485, VI e IX, do CPC.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrigli, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2973147 - PB (2025/0233664-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FUNASA SAUDE
ADVOGADO : NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765
AGRAVADO : JULIETA DE CARVALHO BRITO - ESPÓLIO
AGRAVADO : ALVARO DE CARVALHO BRITO
AGRAVADO : ALVARO LUIZ RIBEIRO
AGRAVADO : SANDRA DE BRITO PRIMO
AGRAVADO : SEVERINA DE BRITO DANTAS
AGRAVADO : SOLANGE DE CARVALHO BRITO
ADVOGADO : WALMÍRIO JOSÉ DE SOUSA - PB015551

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 1.022, II, E 489, § 1º, IV, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE MERO PREQUESTIONAMENTO. NÃO CONHECIMENTO. FATO SUPERVENIENTE. ÓBITO DA PARTE. ART. 493 DO CPC. INTRANSMISSIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO PERSONALÍSSIMA. ART. 485, VI E IX, DO CPC. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANUTENÇÃO DO NÃO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre interposto por operadora de plano de saúde em ação relativa a custeio de alimentação enteral em internação domiciliar, no contexto de falecimento da autora durante o curso processual.

2. Não se configura negativa de prestação jurisdicional quando o colegiado enfrenta de modo claro e suficiente as questões essenciais, reconhecendo a ausência de vício do art. 1.022 do CPC e rejeitando embargos de declaração opostos exclusivamente para prequestionamento, sem indicação de omissão, obscuridade ou contradição.

3. O óbito da parte autora é fato superveniente que implica a perda superveniente do objeto e a intransmissibilidade de obrigação personalíssima de custeio de tratamento, tornando inútil o exame da

apelação e justificando o não conhecimento do recurso, nos termos dos arts. 493 e 485, VI e IX, do CPC.

4. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA SAELPA (FUNASA SAÚDE) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alínea a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, assim ementado:

AGRAVO INTERNO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO ENTERAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. FALECIMENTO DA AUTORA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO APELO POR ESTAR PREJUDICADO. MORTE DA TITULAR. DIREITO INTRANSMISSÍVEL. RECURSO PREJUDICADO. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO.

- Comprovado o falecimento da parte autora, impõe-se a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, VI e IX, do Código de Processo Civil (e-STJ, fl. 510).

Não se conheceu dos embargos de declaração de Caixa de Assistência dos Empregados da Saelpa – Funasa Saúde (e-STJ, fls. 481-484).

Nas razões do agravo, FUNASA SAÚDE apontou (1) não incidência dos óbices sumulares aplicados na decisão de inadmissibilidade (Súmulas 284/STF e 83/STJ); (2) negativa de prestação jurisdicional, com necessidade de afastar o fundamento de deficiência das razões quanto aos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC; (3) erro no juízo de admissibilidade ao tratar como prejudicada a apelação diante de sentença de mérito que impôs obrigação anterior ao óbito, com violação dos arts. 493, *caput*, e 1.013, §§ 3º e 5º, do CPC, além dos arts. 485, VI e XI, do CPC.

Não houve apresentação de contraminuta pelo ESPÓLIO de JULIETA DE CARVALHO BRITO (ESPÓLIO) [e-STJ, fl. 523].

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento na alínea a do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, FUNASA SAÚDE apontou: **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC, sustentando que não se conheceu dos embargos de declaração prequestionatórios de forma indevida e que o acórdão deixou de enfrentar argumentos capazes de infirmar a conclusão adotada; **(2)** violação dos arts. 493, caput, 1.013, §§ 3º e 5º, e 485, VI e XI, do CPC, afirmando que o falecimento da autora não afasta o julgamento da apelação quanto ao período anterior ao óbito, por haver sentença de mérito impondo custeio da alimentação enteral durante a internação domiciliar; e **(3)** pedido de reforma para que seja conhecido e processado o recurso de apelação ou, subsidiariamente, anulação do acórdão por omissão para retorno dos autos ao Tribunal estadual.

Não houve apresentação de contrarrazões pelo Espólio (e-STJ, fl. 503).

O recurso não merece prosperar.

(1) Da negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, II, e 489, § 1º, IV, do CPC

A negativa de prestação jurisdicional configura-se quando o acórdão do Tribunal estadual deixa de enfrentar, de maneira clara e suficiente, as questões essenciais ao julgamento da causa, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte recorrente, conforme entendimento consolidado na jurisprudência desta Corte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER c/c PERDAS E DANOS E DEVOLUÇÃO DE QUANTIA PAGA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. RESPONSABILIDADE POR FATO OU DEFEITO DO PRODUTO. PRAZO PRESCRICIONAL. SÚMULA n. 568 DO STJ. PROPAGANDA ENGANOSA. CONFIGURAÇÃO. SÚMULAS n. 5 E n. 7 DO STJ. PLEITO DE COMPENSAÇÃO PELA FRUIÇÃO DO BEM. MATÉRIA NÃO SUBMETIDA NO MOMENTO OPORTUNO. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA n. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

Não há falar em ofensa dos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal estadual enfrenta todos os aspectos essenciais à resolução da causa, de forma ampla, clara e fundamentada. Ademais, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando tiver encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

1. Em se tratando de indenização por fato ou defeito do produto, incide o prazo prescricional de 5 anos e não o decadencial de 90 dias, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Incidência do óbice contido na Súmula n. 568 do STJ.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído que houve propaganda enganosa, rever tal conclusão demandaria, necessariamente, reexame

do conjunto fático-probatório dos autos e do contrato firmado entre as partes, o que é vedado em razão dos óbices das Súmulas n. 5 e n. 7 do STJ.

3. A falta de impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão recorrido acarreta o não conhecimento do recurso. Inteligência da Súmula n. 283 do STF, aplicável, por analogia, ao recurso especial.

4. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.968.877/MG, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 28/4/2025, DJEN de 5/5/2025 - sem destaque no original)

Na hipótese, o acórdão dos embargos de declaração consignou expressamente que a embargante afirmou estar prequestionando determinadas normas legais, para fins de interposição de recursos especial e extraordinário, mas deixou de apontar qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão (e-STJ, fls. 482/483).

Reafirmou que a lei processual não arrola, dentre as hipóteses de cabimento do recurso de embargos de declaração, o simples prequestionamento.

Ora, esse proceder alinha-se ao seguinte julgado desta Corte:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÕES DE EXCESSO DE EXECUÇÃO E ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AUSÊNCIA DE DISCUSSÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA n. 211 DO STJ. PREQUESTIONAMENTO FICTO (ART. 1.025 DO NCPC). NECESSIDADE DE APONTAMENTO DE CONTRARIEDADE AO ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA.

1. Aplica-se o NCPC a este recurso ante os termos do Enunciado Administrativo n. 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

2. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado combatido, bem como corrigir erro material.

3. No caso, o acórdão embargado não incorreu no vício apontado, tendo concluído, fundamentadamente, que o Tribunal sergipano, ao negar provimento à apelação da entidade previdenciária, ora recorrente, limitou-se a confirmar os termos da sentença que acolheu, em parte, a impugnação ao cumprimento de sentença e determinou a expedição de alvará de levantamento em favor do exequente, razão pela qual não emitiu pronunciamento sobre o conteúdo normativo dos dispositivos indicados nas razões do especial, a despeito da oposição

de embargos de declaração, estando ausente o indispensável debate prévio.

4. A ausência de debate no acórdão recorrido quanto ao tema suscitado no recurso especial evidencia a falta de prequestionamento, admitindo-se o prequestionamento ficto apenas na hipótese em que não sanada a omissão no julgamento de embargos de declaração e suscitada a ofensa ao art. 1.022 do NCPC no recurso especial, o que não é o caso dos autos.

5. Diante da manifesta improcedência dos embargos, está evidenciado o caráter notoriamente procrastinatório do recurso integrativo, razão pela qual se aplica ao embargante a multa do art. 1.026, § 2º, do NCPC, fixada em 2% sobre o valor atualizado da causa.

6. Embargos de declaração rejeitados, com imposição de multa.

(EDcl no AgInt no AgInt no AREsp n. 2.038.284/SE, minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 28/9/2022 - sem destaques no original)

Houve, portanto, prestação jurisdicional adequada: a Corte delimitou o objeto dos aclaratórios, reconheceu a ausência de vício do art. 1.022 do CPC e decidiu fundamentadamente, afastando a tese de omissão qualificada do art. 489, § 1º, IV, do CPC.

(2) Da alegada violação dos arts. 493, 1.013, §§ 3º e 5º, e 485, VI e XI, do CPC

Não se verifica violação.

Primeiro porque o inciso correto do artigo 485 seria o IX e não o XI conforme constou.

Segundo porque o acórdão destacou o fato superveniente do óbito e a consequente ausência de interesse processual e perda superveniente do objeto, considerando a intransmissibilidade do direito material vindicado, em razão de sua natureza personalíssima, aplicando o disposto no art. 485, VI e IX, do CPC e mantendo o não conhecimento do apelo (e-STJ, fls. 482-483).

A decisão monocrática, por sua vez, já havia aplicado o art. 493 do CPC para reconhecer que, conforme se constata no atestado de óbito, a apelada faleceu, tornando inócua a análise do cumprimento da obrigação, com apoio em precedentes: Tratando-se de ação personalíssima, o falecimento do autor impõe a extinção do feito (TJ-MG, AC 10145130350286001) e morte do agravante – perda do objeto recursal – não conhecimento (TJPB, AI 0805093-58.2016.8.15.0000) [e-STJ, fls. 433-434].

De fato, esse entendimento adotado deve ser mantido porque, além de se ajustar ao direito em vigor, alinha-se ao seguinte julgado desta Corte que trata da intransmissibilidade de uma obrigação personalíssima:

RECURSO ESPECIAL. SUCESSÕES. INVENTÁRIO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. INOCORRÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DO ESPÓLIO. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MULTA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 1.026, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRIMEIROS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial interposto pelo Espólio de D. A. Q. contra acórdão do Tribunal de Justiça de Sergipe que negou provimento a agravo de instrumento, mantendo a obrigação daquele em prestar alimentos à ex-companheira do falecido até a partilha dos bens adquiridos na constância da união estável.

2. O Juízo de primeira instância rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelos herdeiros, sob o fundamento de que a obrigação alimentar deveria permanecer sob a responsabilidade do espólio até a efetivação da partilha dos bens.

3. O Tribunal sergipano manteve a decisão, afirmando a exigibilidade do título executivo judicial e a obrigação do espólio em arcar com a obrigação alimentar executada.

4. A questão em discussão consiste em saber se a obrigação de prestar alimentos à ex-companheira do falecido extingue-se com o óbito do alimentante, não se transmitindo ao espólio ou aos herdeiros.

4.A Outra questão em discussão é se a aplicação da multa por embargos de declaração protelatórios foi correta, considerando o intuito de prequestionamento.

5. A jurisprudência desta Corte Superior tem orientação consolidada no sentido de que a obrigação de prestar alimentos é de natureza personalíssima e se extingue com o óbito do alimentante, não se transmitindo aos herdeiros ou ao espólio, exceto em casos excepcionais em que o alimentado é herdeiro, enquanto durar o inventário e nos limites da herança.

6. Na hipótese em análise, não se transmite a obrigação, pois a alimentada não é herdeira do alimentante, mas sim meeira de patrimônio adquirido na constância da união estável que não foi partilhado, mesmo após anos da sua dissolução.

7. A multa por embargos de declaração protelatórios deve ser afastada, pois os embargos foram opostos com o intuito de prequestionamento, conforme entendimento consolidado na Súmula 98 do STJ.

8. Recurso especial provido.

(REsp n. 2.141.447/SE, relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 28/4/2025 - sem destaque no original)

À luz dessas premissas, a tese de que deveria subsistir julgamento da apelação para o período anterior ao óbito não se sustenta: a própria condenação limitou-se ao custeio da alimentação durante todo o período de internação da autora e, reconhecido o falecimento, a prestação tornou-se impossível e personalíssima, fulminando o interesse processual na via recursal.

Portanto, a Corte estadual tratou corretamente o fato superveniente e a natureza do direito, sem incidir na alegada afronta aos dispositivos mencionados.

(3) Do pedido de reforma ou, subsidiariamente, de anulação por omissão

Também não há espaço. O colegiado reafirmou correto entendimento proferido na decisão monocrática agravada e negou provimento ao agravo interno (e-STJ, fls. 482-483), concluindo, nos embargos, pelo não conhecimento dos embargos de declaração, exatamente porque eram de mero prequestionamento, sem indicação de vício (e-STJ, fls. 481-482).

Ora, como a prestação jurisdicional se deu de modo explícito e suficiente, inexistente omissão a justificar anulação ou retorno dos autos ao Tribunal estadual.

A manutenção do não conhecimento da apelação, ante a perda superveniente do objeto e a intransmissibilidade do direito material discutido, foi devidamente fundamentada e apoiada em precedentes.

Portanto, o acórdão recorrido expôs razões claras para o não conhecimento da apelação e para o não conhecimento dos embargos de declaração, em conformidade com a jurisprudência citada.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Inaplicável ao caso a majoração de honorários.

É como voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.973.147 / PB
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0233664-0

Número de Origem:

00404753520118152001 404753520118152001

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNASA SAUDE

ADVOGADO : NILDEVAL CHIANCA RODRIGUES JUNIOR - PB012765

AGRAVADO : JULIETA DE CARVALHO BRITO - ESPÓLIO

AGRAVADO : ALVARO DE CARVALHO BRITO

AGRAVADO : ALVARO LUIZ RIBEIRO

AGRAVADO : SANDRA DE BRITO PRIMO

AGRAVADO : SEVERINA DE BRITO DANTAS

AGRAVADO : SOLANGE DE CARVALHO BRITO

ADVOGADO : WALMÍRIO JOSÉ DE SOUSA - PB015551

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE -
FORNECIMENTO DE INSUMOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026